



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 87048/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO
PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 313/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93.
Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 140/22.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda¹, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2022² realizado pelo Município de Vitorino com vistas à *“contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Vitorino [...]”*.

A parte representante insurgiu-se quanto a diversos pontos, doravante sintetizados:

a) Contradição no objeto da licitação, uma vez que na descrição do objeto do certame diz-se tratar *“de benefício*

¹ Pessoa jurídica com sede em Ribeirão Preto- SP.

² Consta do edital que o certame ocorrerá em 15/02/2022 e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 941.940,00, com prazo de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alimentação e ao mesmo passo relata que também será para pagamento de refeição, que são benefícios totalmente distintos”;

b) Ilegalidade no item 5 do Anexo I, que dispõe como critério de desempate possuir o “*maior número de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja vista que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região*”. Segundo a representante, a disposição editalícia configura exigência de rede prévia, caracterizando compromisso com terceiros, na fase de habilitação;

c) Inaceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme item 4.15³ do edital.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retirada das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser **parcialmente recebida**, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93⁴, bem como do artigo 30⁵ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁶, do Regimento Interno.

³ 4.15 Não será aceito lances com taxas negativas. O descumprimento desse requisito implicará na desclassificação do licitante;

⁴ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

⁵ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁶ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na vedação à taxa negativa prevista no item 4.15 do instrumento convocatório.

Esta Corte possui consolidado entendimento⁷ favorável à aceitação de taxa de administração negativa para a contratação de objetos análogos ao da licitação em exame. O Plenário desta Casa entende que não há violação legal e nem inexequibilidade de propostas, haja vista que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. Deste modo, a Representação deve ser admitida quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta contradição no objeto da licitação, que contempla *benefício alimentação* e *benefício refeição*, entendo igualmente necessário o recebimento da Representação para que se possa apurar se o instrumento convocatório conta com alguma imprecisão que possa prejudicar a exequibilidade do contrato.

Por fim, deixo de receber a Representação quanto à possível ilegalidade no item 5 do Anexo I. Ao contrário do que argumentou a parte representante, observa-se que a rede de estabelecimentos não é uma exigência de habilitação, a qual será exigida apenas como compromisso do proponente vencedor (peça nº 7, fl. 18). Já o uso de “*maior número de municípios com pontos credenciados*” é utilizado como último critério de desempate possível, razão pela qual não vislumbro a irregularidade referida.

Por todo o exposto, recebo a Representação **parcialmente**, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Vitorino: **a)** vedação à taxa negativa prevista no item 4.15 do instrumento convocatório; **b)** possível contradição no objeto da licitação, por mencionar simultaneamente benefício alimentação e benefício refeição.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

⁷ Cite-se a exemplo: Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que o edital está eivado de ilegalidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, praticamente todas recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão está prevista para ocorrer em 15/02/2022, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pelo Município de Vitorino, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pelo Município de Vitorino, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53⁸ da Lei

⁸ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32⁹ e no §1º do artigo 282¹⁰, ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Vitorino (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Senhorini (Pregoeiro e signatário do edital) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Vitorino (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Senhorini (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias¹¹, apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

¹⁰ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

¹¹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII¹² e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 140/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹² XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)